



do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS COESUMA (CC). Em 03/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Visto
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Institui a Política Distrital de Qualidade Ambiental Ocupacional e de Proteção da Saúde do Trabalhador e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Qualidade Ambiental Ocupacional e Proteção da Saúde do Trabalhador.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ocupacional: refere-se ao local, ao ambiente ou à rotina de trabalho;
- II - risco: probabilidade de ocorrência de danos ou agravos à saúde, decorrentes de atividade profissional em ambiente nocivo;
- III - exposição: qualquer situação em que o trabalhador esteja submetido a risco ocupacional;
- IV - padrão: norma estabelecendo limites, critérios e diretrizes destinados à redução do risco ocupacional e à proteção da saúde do trabalhador;
- V - poluição: qualquer alteração física, química ou biológica do meio ambiente capaz de provocar risco em decorrência da exposição ocupacional.

Art. 3º A Política Distrital de Qualidade Ambiental Ocupacional e de Proteção da Saúde do Trabalhador tem os seguintes objetivos:

- I - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de padrões de qualidade ambiental ocupacional objetivando a redução da exposição a situações efetivas ou potencialmente causadoras de risco à saúde e à vida do trabalhador;
- II - estimular e promover atividades destinadas a reduzir a ocorrência efetiva ou potencial de enfermidades e dos riscos decorrentes das peculiaridades das diversas atividades profissionais;

PROJETO LEGISLATIVO
n.º 1027/04
Fls. n.º 01

Assessoria de Plenário



III – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de métodos e tecnologias orientados para a melhoria da qualidade ambiental ocupacional, bem como o desenvolvimento de estudos médicos que permitam estabelecer correlações entre enfermidades específicas e a exposição ocupacional;

IV – promover e estimular a divulgação de informações e a implementação de programas de treinamento orientados para a melhoria da qualidade ambiental e a redução do risco ocupacional, mantendo base de dados atualizada acessível à consulta pública;

V – implantar e aperfeiçoar sistemas de monitoramento contínuos e mecanismos de autocontrole que assegurem a confiabilidade e o amplo acesso às informações relacionadas às condições de qualidade ambiental ocupacional;

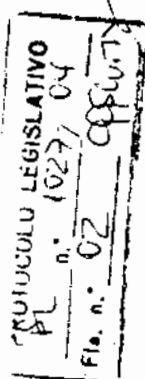
VI – elaborar relatórios de monitoramento periódicos que serão realizados a expensas dos responsáveis pelas instalações ou atividades causadoras de poluição.

§ 1º - Os padrões estabelecidos com base nesta Lei aplicam-se a todas as atividades exercidas no ambiente de trabalho, independente de sua execução ser feita por profissional autônomo, empregado de empreiteira, subempreiteira ou terceirizados.

§ 2º - Entre as atividades previstas no inciso II deste artigo, merecem especial atenção àquelas orientadas para a participação dos trabalhadores sujeitos à exposição ocupacional no controle dos padrões de qualidade ambiental em vigor, incluídos os padrões de emissão previstos no licenciamento das atividades poluidoras, por meio de comissões às quais tenham sido delegadas atribuições específicas ou similares.

Art. 4º Ficam os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação e a implementação das políticas de meio ambiente e de saúde pública encarregados da elaboração e estabelecimento de padrões de qualidade ambiental ocupacional, podendo valer-se da ajuda de qualquer entidade científica idônea, pública ou privada, para a realização dos estudos e levantamentos que se fizerem necessários, devendo agir de forma coordenada, visando o alcance dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único – Os órgãos do Poder Executivo incumbidos de estabelecer os padrões de qualidade ocupacional deverão incluir a participação da representação dos trabalhadores sujeitos à exposição dos riscos ocupacionais, por meio de comissão formada com essas atribuições.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, divulgará, anualmente, os seus programas de trabalho e pertinentes relatórios de atividades relacionados ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Precedendo a sua regulamentação, as propostas de padrões de que trata esta Lei deverão ser enviadas para análise a todos os setores interessados da sociedade, tais como organizações sindicais de trabalhadores e patronais, bem como entidades públicas e privadas, garantido o amplo direito de manifestação, apresentação de contestações e propostas alternativas, em prazos e trâmites a serem estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela formulação e pela implementação dos padrões de qualidade ambiental ocupacional.

§ 1º - As propostas de padrões a que se refere o *caput* deverão ficar disponíveis para consulta pública pelo prazo de noventa dias, anterior de sua promulgação.

§ 2º - O prazo para consulta pública será iniciado após a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, de anúncio contendo informações sobre o padrão objeto do procedimento da regulamentação, bem como o local, o período e o horário para a referida consulta, sob o título "Qualidade Ambiental Ocupacional".

§ 3º - Até quinze dias depois do término do prazo de consulta pública, qualquer pessoa poderá apresentar comentários escritos à proposta de estabelecimento de padrões de qualidade ambiental ocupacional.

§ 4º - No prazo de quarenta e cinco dias do início da consulta pública, o Ministério Público, bem como qualquer organização sindical que se encontre legalmente constituída há mais de dois anos e que represente os trabalhadores ou empresas interessadas no padrão em questão, poderão solicitar, expressamente, com base em justificativa circunstanciada, a realização de audiência pública prévia à promulgação do regulamento.

§ 5º - Antecedendo a realização da audiência pública de que trata o parágrafo anterior, o órgão competente do Poder Executivo esclarecerá as dúvidas existentes, por meio da realização de reuniões com as entidades representativas interessadas no padrão objeto da promulgação do regulamento específico.

PL n. 1027/84
Fls. n. 03
Câmara Legislativa do Distrito Federal



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º - A audiência pública será promovida pelo órgão competente do Poder Executivo no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data de encerramento da apresentação do requerimento, conforme disposto no § 2º.

§ 7º - A realização da audiência pública será precedida de publicação em jornal de circulação diária e no Diário Oficial do Distrito Federal dez dias antes de sua realização, na qual deverá conter informações sobre o tema, local, a data e horário do evento.

§ 8º - No prazo máximo de quarenta e cinco dias, após o término do período de consulta pública ou da realização da audiência pública, concluídos os procedimentos objeto deste artigo e seus parágrafos, o órgão competente do Poder Executivo consolidará as informações e fará publicar o padrão, com justificativa detalhada e resumo dos comentários recebidos na fase preparatória.

§ 9º - Os prazos mínimos e máximos para o início da vigência dos padrões de qualidade ambiental ocupacional serão, respectivamente, de dois e três anos.

§ 10 - Qualquer pessoa poderá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo, com base em justificativa adequada, a realização de estudos sobre a saúde ocupacional e a elaboração ou a revisão de padrões de qualidade ambiental ocupacional.

Art. 7º - As empresas e instituições responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente causadoras de poluição ambiental ocupacional deverão assegurar o atendimento aos padrões e a outros requerimentos estabelecidos com base no disposto nesta Lei.

Art. 8º - O descumprimento desta Lei constituirá infração administrativa que será apurada pelos órgãos competentes por meio de processo administrativo, respeitado o direito a defesa e o devido procedimento legal.

Parágrafo único - Os infratores desta Lei serão responsabilizados com as seguintes penalidades administrativas:

PROJECULO LEGISLATIVO
PL n. 1027
Fls. n. 04
C. P. S. W. I. T.

- I – advertência;
- II – multas de 10 a 10.000 UFIRs;
- III – interdição.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar melhoria na qualidade do meio ambiente de trabalho, considerando-se o local onde o cidadão desenvolve suas atividades com o fim de garantir o sustento de sua família. Entendemos que não é bastante ao trabalhador a ocupação e o salário digno, mas, também, que a localidade onde trabalha seja compatível com a proteção a sua saúde, de maneira que os riscos encontrados sejam eliminados, quando nada, reduzidos.

O fato é que não existe no Distrito Federal uma política voltada à qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalhador, a qual tenha como meta estabelecer padrões de qualidade nos locais de trabalho, cujo objetivo seja o de reduzir a ocorrência efetiva ou potencial de enfermidades e os riscos decorrentes das peculiaridades das diversas atividades profissionais.

Diante disso, necessitamos desenvolver pesquisas que propiciem a adoção de métodos e tecnologias que se orientem no sentido da melhoria da qualidade ambiental ocupacional, bem como diagnosticar, por meio de dados médicos, a correlação existente entre as enfermidades específicas e a exposição ocupacional.

Os padrões de qualidade ambiental ocupacional e demais aspectos da Política Ambiental Ocupacional ficarão a cargo dos órgãos encarregados da formulação e da implementação das políticas de meio ambiente e de saúde pública do Distrito Federal, que poderão obter subsídios de entidades públicas ou privadas, com vistas ao enriquecimento das diretrizes adotadas para o alcance dos objetivos previstos neste projeto de lei.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1027/01
Fls. n.º 05
OFFICINA



Ressaltamos a necessidade da participação dos setores sociais mais diretamente interessados (trabalhadores e empresários) na análise dos padrões a serem sugeridos pelas Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de forma a ampliar o debate e prover as autoridades das experiências cotidianas observadas nos locais de trabalho.

Do ponto de vista legal, a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre o direito a proteção à saúde que todos os brasileiros fazem jus, consoante previsto, com muita propriedade, em seu artigo 196:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Quanta à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Nesse mesmo rumo caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, nos seus artigos 204 e 58, sendo que nesse último dispositivo a mesma assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação;

PL 1027.04
06
opinião



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

.....
Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.004

DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL " 1027/04 |
| Flo. n.º 07 CFSCURT |